

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 29/2018

Processo nº **23107.017494/2018-14**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2018, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza e outros produtos para o Restaurante Universitário do campus Reitor Áulio Gélvio Alvez de Sousa, da Universidade Federal do Acre – UFAC, e do 7º Batalhão de Engenharia de Construções, ambos na cidade de Rio Branco - Acre conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.533.613/0001-52, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2018, e informa o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2018, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3), Nº 224, em 22/11/2018, com abertura prevista para o dia 05/12/2018, às 11h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 23.1 do Edital, “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e 22.2 “a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.ufac@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria), Rio Branco-AC, CEP 69.920-900”. Considerando que o dia 05/12/2018 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 04/12/2018; o segundo é o dia 03/12/2018.

A impugnação foi impetrada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa supratranscrita em 04/12/2018 (e recebida por esta Comissão em 04/12/2018) para o endereço eletrônico licitacao.ufac@gmail.com, portanto, encontra-se INTEMPESTIVA.



Entretanto, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/19999 e da Súmula STF 473, isso não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos quando eivados de erros. Por esse motivo, passamos aos argumentos da impugnante.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO. Em sumária descrição, os argumentos da impugnante podem ser dispostos como segue:

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018, para constar o DESMEMBRAMENTO, de todos os itens constantes do lote 01 e lote 02, passando o julgamento a ser por item, bem como sejam sanadas as omissões que impedem a correta elaboração das propostas pelos licitantes.

É o Relatório.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO DEMANDANTE

Encaminhados os autos ao setor requisitante, obtivemos a manifestação abaixo:

A

Comissão Permanente de Licitação,

Encaminhamos manifestação quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, após enviado o devido esclarecimento para a empresa, solicitamos que essa Comissão prossiga, caso seja possível, com o processo licitatório tendo em vista que os materiais ora licitados estão em falta no Restaurante Universitário o que compromete o seu funcionamento e também traz transtornos para comunidade acadêmica.

Justificamos a escolha de critério de julgamento (menor preço por Lote) com o que expomos abaixo:

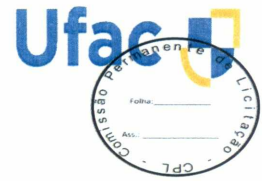
A escolha do critério menor preço por lote baseou-se na intenção de obtermos melhor controle e otimização na entrega dos materiais, por se tratar de objetos semelhantes e utilizáveis na sua maior parte em conjunto.

Destacamos que, no critério sugerido pelo pela legislação bem como pelo TCU, como regra geral, no caso concreto corriqueiramente a Administração se vê às voltas com um grave problema, pois, as empresas que se consagram vencedoras em somente um item, sendo-lhe adjudicado um objeto de valor extremamente reduzido em relação ao valor total do certame, desistem quer seja na fase da licitação, ou ainda, quando da execução do objeto licitado, fazendo com que todo o recurso e tempo decorrido com a realização do pregão seja em vão.

Assim, zelando por uma maior eficiência na aquisição dos itens objeto dos lotes, e visando que não haja descontinuidade no fornecimento dos materiais de limpeza, foi que optou-se por lotes cujos produtos tem a mesma natureza, bem como estão intimamente relacionados entre si.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 29/2018



Portanto, os itens que integram os lotes 1 e 2, ora impugnados, assim como, nos demais lotes, tratam-se de material de limpeza, e foram agrupados nos respectivos lotes tendo em vistas as suas respectivas peculiaridades, haja vista que os **itens de cada lote são de uma mesma natureza**, bem como, **guardam relação entre si**. Logo improcede a alegação da Impugnante quando afirma que *'os Lotes em comento não agrupam itens que possuem peculiaridades entre si'*.

Ademais, equivoca-se a Impugnante, quando também afirma que a empresa estaria sendo impedida de participar da licitação **'por não ser fabricante de todos os produtos'**, pois em momento algum no Edital, foi previsto que somente pode participar do certame o fabricante do item que integra o lote.

Assim, pelo exposto, a recomendação para que o critério de julgamento seja por item e não por lote, no presente caso não se aplica, tendo em vista as razões expostas acima, sendo que o Tribunal de Contas da União, em caso análogo ao ora sob exame concluiu que **"inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si"**, vejamos:

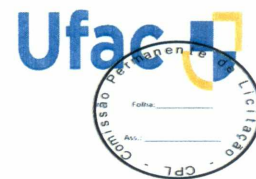
Acórdão 861/2013-Plenário

5. É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si

Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam *"elementos díspares entre si"*, afrontaria o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à *"padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que comporão os ambientes da AGU"* e objetivou *"garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si"*. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de **"preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores"**. Acrescentou que **"lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos"**. E mais: **"O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública"**. Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que *"inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si"* - Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 29/2018



contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. **Acórdão 861/2013-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013.** **TC 006.719/2013-9,**

Esse é o Parecer.

Rio Branco-Acre, 07 de dezembro de 2018.

Cleide Maria Oliveira da Cruz Maia


Diretora de Apoio Estudantil

Portaria nr. 2348/2018

4. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, haja vista que a impugnante não conseguiu apontar vícios de ilegalidade nos termos do edital.

Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2018.


Jânio da Cunha Bastos
Pregoeiro
Portaria Nº 1.764/2018/UFAC